



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBAMAR FIQUENE – MA**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 07/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0018/2026**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA

RECORRENTE: H. DA S. SANTIAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob n° 13.475.175/0001-05, estabelecida na **Rua Santa Rita n° 388, Casa A, Bairro Santa Rita, Imperatriz – MA, CEP 65919-235**, neste ato representada por seu titular **HUDEFRAN DA SILVA SANTIAGO**, brasileiro, empresário, CPF n° **001.474.303-56**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de procedimento licitatório destinado ao Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos diversos para a Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene – MA, compreendendo planejamento, organização, execução, operacionalização, produção, locação de equipamentos e demais serviços correlatos necessários à realização de eventos públicos.

Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP n° 07/2026, a empresa **R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA** foi declarada habilitada mesmo após sucessivos descumprimentos procedimentais relacionados à apresentação de documentação técnica obrigatória.

Conforme registrado em ata, o Pregoeiro concedeu inicialmente prazo de 02 (duas) horas para apresentação complementar de documentos de habilitação, especialmente relacionados à qualificação técnica e ao engenheiro responsável.

Posteriormente, o prazo foi prorrogado até às 15h00min.

Todavia, a empresa recorrida somente apresentou documentação às 15h03min, portanto fora do prazo oficialmente estabelecido.

Mesmo diante da perda do prazo anteriormente concedido, a empresa recorrida voltou a solicitar nova dilação temporal às 16h13min, sendo novamente beneficiada às 16h14min com concessão de mais 02 (duas) horas para anexação de NOVA documentação.



Os atos praticados durante a sessão revelam tratamento excepcionalmente favorecido à empresa recorrida, em clara afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e julgamento objetivo.

II – DOS FATOS

O objeto licitado envolve prestação de serviços complexos relacionados à organização de eventos, incluindo montagem de estruturas metálicas, palcos, camarins, iluminação, sonorização e demais estruturas técnicas de grande porte.

O próprio edital estabeleceu exigências rigorosas relacionadas à qualificação técnica das empresas participantes, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica vinculada à montagem e desmontagem de estruturas de palco e camarins, mediante apresentação de documentação técnica acompanhada de CAT e documentação de profissional habilitado junto ao CREA.

A recorrente apresentou tempestivamente toda a documentação exigida no edital.

Entretanto, a empresa R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA deixou de apresentar documentação técnica essencial no momento oportuno da habilitação.

Mesmo diante da ausência documental, a Comissão de Contratação passou a conceder sucessivas oportunidades exclusivamente à empresa recorrida para complementação da habilitação.

A análise da ata da sessão demonstra quadro de excessiva flexibilização procedimental direcionada à recorrida, inclusive com sucessivas reaberturas de prazo para juntada de documentação inexistente inicialmente.

A situação torna-se ainda mais grave porque:

- a documentação técnica não foi apresentada dentro do prazo inicialmente concedido;
- a empresa recorrida perdeu o prazo prorrogado até às 15h00min;
- a documentação somente foi anexada às 15h03min;
- posteriormente houve novo pedido de prazo às 16h13min;
- às 16h14min foi concedido novo prazo adicional de 02 (duas) horas;
- a diligência passou a funcionar como verdadeira reconstrução posterior da habilitação da recorrida.



Não se tratou de simples saneamento formal.

Tratou-se de apresentação sucessiva de documentos essenciais que deveriam constar originalmente da habilitação.

III – DA VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites claros à utilização de diligências em processos licitatórios.

Dispõe o art. 64:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

No presente caso, a documentação relacionada ao engenheiro responsável e demais elementos técnicos não consistia em simples esclarecimento de documento já existente.

Ao contrário, tratou-se de documentação nova, essencial e indispensável à habilitação técnica da recorrida.

A diligência não pode ser utilizada como mecanismo de substituição da habilitação originalmente apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre o tema.

Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário

“A diligência não se presta à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.”

Acórdão TCU nº 2.443/2021 – Plenário

“É irregular a aceitação posterior de documentos que deveriam integrar originalmente a habilitação do licitante.”

Logo, a habilitação da empresa recorrida afronta diretamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS EM ATA



Conforme registrado em ata da sessão pública, o Pregoeiro concedeu inicialmente prazo de 02 (duas) horas para anexação documental complementar.

Posteriormente, o prazo foi prorrogado até às 15h00min.

Todavia, a empresa recorrida somente realizou anexação documental às 15h03min.

Ou seja, houve descumprimento objetivo e incontroverso do prazo concedido pela própria Administração.

Mesmo assim, a Comissão deixou de aplicar as consequências previstas no edital e prosseguiu admitindo documentos intempestivos.

A irregularidade torna-se ainda mais grave porque, posteriormente, às 16h13min, a empresa recorrida formulou novo pedido de prazo para anexação de NOVA documentação.

Na sequência, às 16h14min, o Pregoeiro concedeu novamente mais 02 (duas) horas exclusivamente em favor da recorrida.

A sequência de atos demonstra flexibilização incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Não houve tratamento isonômico entre os participantes.

A recorrida passou a receber sucessivas oportunidades para reconstrução posterior de sua habilitação técnica.

V – DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E DA QUEBRA DA ISONOMIA

A condução da sessão pública revela indícios preocupantes de favorecimento procedimental à empresa recorrida.

A reiterada concessão de prazos adicionais, mesmo após perda do prazo inicialmente concedido, evidencia tolerância incompatível com os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo.

A Administração Pública deve observar absoluta igualdade de tratamento entre os licitantes.

Todavia, no presente caso:

- a recorrida perdeu prazo inicialmente concedido;
- apresentou documentação fora do horário estabelecido;
- solicitou novo prazo posteriormente;
- recebeu nova oportunidade exclusiva para juntada de documentos;



- teve admitida documentação técnica essencial apresentada intempestivamente.

A sucessão desses atos acabou criando ambiente de desequilíbrio competitivo dentro do certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme de que a diligência não pode ser utilizada como mecanismo de favorecimento indevido.

Acórdão TCU nº 966/2022 – Plenário

“A condução do certame deve observar rigorosamente a igualdade de tratamento entre os licitantes, vedadas medidas que importem favorecimento indevido.”

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário

“A Administração e os licitantes encontram-se vinculados às regras previamente fixadas no instrumento convocatório.”

No caso concreto, a Comissão deixou de aplicar rigor procedimental uniforme.

A recorrida recebeu sucessivas oportunidades incompatíveis com o princípio da vinculação ao edital.

Tal situação evidencia possível direcionamento procedimental em favor da empresa recorrida, circunstância extremamente grave sob a ótica da moralidade administrativa e da transparência pública.

VI – DA NÃO COMPROVAÇÃO ADEQUADA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital estabeleceu exigência expressa de comprovação técnica específica relacionada aos serviços de montagem e desmontagem de palco e estruturas correlatas.

Conforme já demonstrado pela recorrente em peça anteriormente apresentada, a CAT nº 909233/2024 apresentada pela recorrida não comprova adequadamente:

- montagem de palco;
- desmontagem de palco;
- estrutura de camarins.

Os serviços descritos concentram-se em:

- aterramento temporário;
- sistemas de iluminação;
- sonorização;
- vídeo;



- gerador de energia.

Não há comprovação objetiva e específica das parcelas técnicas de maior relevância relacionadas à estrutura de palco e camarins.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional restringir-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

O TCU reconhece legitimidade da exigência de comprovação específica das parcelas relevantes do objeto.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

admite exigências vinculadas às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Acórdão TCU nº 1.891/2006 – Plenário

reconhece a legitimidade da exigência de comprovação técnica compatível com o objeto licitado.

Portanto, além da intempestividade documental, permanece a insuficiência técnica do acervo apresentado.

VII – DA FRAGILIDADE DO ACERVO TÉCNICO APRESENTADO

Outro aspecto extremamente relevante refere-se à própria CAT apresentada pela recorrida.

Conforme documentação acostada:

- Contratante: R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA;
- Contratada: R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA.

Ou seja, verifica-se situação de aparente contratação para si própria.

Tal circunstância exige rigorosa verificação material da efetiva execução contratual.

O próprio edital prevê possibilidade de diligência para validação dos atestados apresentados.

O TCU possui entendimento consolidado de que a diligência deve buscar a verdade material.

Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário



“A diligência constitui instrumento voltado à busca da verdade material e ao esclarecimento de inconsistências.”

Diante disso, seria indispensável a verificação de:

- contratos efetivamente executados;
- ordens de serviço;
- notas fiscais;
- registros fotográficos;
- comprovação material dos eventos;
- comprovação efetiva da participação técnica do profissional indicado.

Sem tais elementos, resta comprometida a robustez e confiabilidade do acervo técnico apresentado.

VIII – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção da habilitação da empresa recorrida afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- igualdade;
- transparência;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo.

A Administração não pode flexibilizar regras procedimentais de forma seletiva.

A licitação pública exige tratamento uniforme e imparcial.

Permitir sucessivas complementações documentais fora do prazo compromete:

- a segurança jurídica;
- a competitividade;
- a confiança pública no certame.



Além disso, gera grave precedente administrativo de admissibilidade de habilitação construída após sucessivas oportunidades concedidas exclusivamente a determinado licitante.

IX – DO REENQUADRAMENTO DO CASO

Os fatos precisam ser reenquadrados sob a ótica da legalidade estrita.

O presente caso não trata de mero formalismo excessivo.

A situação envolve:

- ausência inicial de documento técnico essencial;
- perda do prazo concedido em sessão;
- apresentação intempestiva de documentos;
- sucessivas reaberturas de prazo;
- admissão de nova documentação após encerramento do prazo;
- favorecimento procedimental incompatível com a isonomia.

Portanto, não se trata de falha formal sanável.

Trata-se de descumprimento material das exigências de habilitação.

A manutenção da decisão recorrida acabará legitimando tratamento privilegiado e desigual dentro do certame.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a reforma integral da decisão que declarou habilitada a empresa R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA;
- c) o reconhecimento da ilegalidade da juntada intempestiva de documentação técnica essencial;
- d) o reconhecimento da nulidade das sucessivas prorrogações concedidas exclusivamente à recorrida;
- e) o reconhecimento da violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;



- f) o reconhecimento da quebra da isonomia e possível direcionamento procedimental em favor da empresa recorrida;
- g) a INABILITAÇÃO da empresa R A CAVALCANTE EVENTOS LTDA, com prosseguimento regular do certame e convocação da licitante subsequente;
- h) subsidiariamente, a remessa do presente recurso à autoridade superior competente;
- i) quando cabível, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso até decisão final da autoridade competente.

Nestes termos, Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 27 de maio de 2026.

**H DA S SANTIAGO
COMERCIO E
SERVICOS:1347517
5000105**

H DA S SANTIAGO COMERCIO E
SERVICOS:13475175000105
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital
PJ A1, ou=Videoconferencia,
ou=41685458000109, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=H DA S SANTIAGO
COMERCIO E SERVICOS:13475175000105
2026.05.27 18:10:01 -03'00'

**H. DA S. SANTIAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 13.475.175/0001-05**

**HUDEFRAN DA SILVA SANTIAGO
Empresário Individual
CPF nº 001.474.303-56**